REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Exm.ª Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	PONTA DELGADA
e-mail	2018-10-22	SAI-GAPS/2018/665	2018-11-07

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 153/XIII/4.ª (GOV) ALTERA O REGIME JURÍDICO DO COMBATE À VIOLÊNCIA, AO RACISMO, À XENOFOBIA E À INTOLERÂNCIA NOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de acusar a receção da proposta supra referenciada à qual o Governo dos Açores emite parecer favorável na generalidade, sem prejuízo de na especialidade considerar necessária a adequação do articulado às competências e atribuições constitucionais e estatutárias das regiões autónomas.

Assim, no que concerne ao artigo 7.º este deve ter em conta as competências das regiões autónomas em matéria de proteção civil (artigo 227.º n.º 1 alínea a) da Constituição e 66.º do Estatuto Político-Administrativo), pelo que deve ser proposta a seguinte redação:

«Artigo 7.º
(…)

1- É obrigatória a existência de regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.
a) No caso dos proprietários dos recintos desportivos serem entidade privadas, recai sobre os mesmos ou sobre o promotor do espetáculo desportivo titular de direito de utilização exclusiva do recinto desportivo por um período não inferior a dois anos, esta obrigação;
b) No caso de os proprietários dos recintos desportivos serem os governos das regiões autónomas ou os municípios, cabe aos mesmos decidirem sobre a atribuição ou não, dessa responsabilidade aos promotores de espetáculo desportivo, ponderada a tipologia das

competições, a especificidade das respetivas instalações e a fórmula específica da concessão da utilização das mesmas.

2 - Os regulamentos previstos no número anterior são submetidos a parecer da força de segurança territorialmente competente, da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) ***ou dos serviços ou departamentos competentes em matéria de proteção civil no caso das regiões autónomas,*** *dos serviços de emergência médica localmente responsáveis e do organizador da competição desportiva, devendo conter, entre outras, as seguintes medidas:*
(...)»

No que concerne ao artigo 44.º relativo ao produto das coimas, há que ter em conta que o mesmo constitui receita própria das regiões autónomas, pelo que o n.º 2 do artigo 44.º, sob pena de inconstitucionalidade (artigo 227.º n.º 1 alínea j) e 19.º n.º 2 b) do Estatuto), deverá ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º
(...)

2 - Relativamente a coimas aplicadas em virtude de contraordenações praticadas nas regiões autónomas, o produto das coimas constitui receita própria destas.»

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE

LUÍSA SCHANDERL